



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 798, DE 2017

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo na MPV 783/2017:

“Art. XX Os entes Públicos que na data de publicação desta Lei ocuparem imóveis da União, os quais encontrem-se em situação irregular, poderão, no prazo de 180 dias, regularizar-se nos seguintes termos:

§ 1º Para efeitos de apuração de valores devidos anteriormente à regularização, aplicar-se-ão os termos do art. 11-B da Lei 9.636 de 15 de maio de 1.998.

§ 2º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, atualizados acumuladamente com base na TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo, descontados diretamente do repasse do Fundo de Participação dos Estados e/ou dos Municípios, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria do Patrimônio da União e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, produtos de esbulho ou depredados, mesmo judicializados ou não, em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º Para os fins do disposto no §2º deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de março de 2017, dos entes públicos, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

CD/17611.78813-21



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Osmar Serraglio**

CD/17611.78813-21

§ 5º Observado o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Secretário do Patrimônio da União, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e

do Advogado Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 90% (noventapor cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 45% (quarenta e cinco por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitentapor cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 75% (setentae cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 6º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§7º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo



sujeito passivo, nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 8º O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 9º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. O ente Público optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenoradamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 11. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 12. É suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 13. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do § 11 deste artigo.

§ 14. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do ente Público, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos [arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 15. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

CD/17611.78813-21



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Osmar Serraglio**

CD/17611.78813-21

§ 16. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 17. As pessoas jurídicas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 5º deste artigo, mediante a antecipação do pagamento de parcelas.

§ 18. O montante de cada amortização de que trata o § 17 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 19. A amortização de que trata o § 17 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 20. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 21. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 22. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 23. O saldo dos depósitos existentes, em espécie, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 24. Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito patrimonial ou não patrimonial vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 25. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.



§ 26. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente

ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo.

§ 27. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 26.

§ 28. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atual crise econômica que o país atravessa, reflete-se fortemente nos entes federados. Como uma corrente, a redução de receita espelha as dificuldades estruturais para que os entes possam devolver à sociedade a contrapartida pelo pagamento de impostos.

Nos últimos tempos, com a economia retraída, cada vez mais é imperiosa a participação do poder público no incentivo e alavancagem da atividade econômica. Com a extinção de empresas públicas e autarquias, o patrimônio imobiliário passa a integrar o Patrimônio da União. Exemplo clássico são os armazéns do extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC e os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, esta última com legislação específica para a regularização de seu acervo patrimonial, e que até a presente data não encerrou seu inventário.

O que se tem observado com essas extinções, são bens públicos que por questões administrativas transformaram-se em problemas quase que insolúveis, pois à luz da legislação patrimonial existente, a regularização dessas ocupações é, na maioria das vezes superior, e em muito, o valor do imóvel ocupado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Osmar Serraglio**

Com o intuito de homenagear os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade e da economicidade, submeto aos pares a presente emenda, para viabilizar aos entes públicos que estejam em condições irregulares perante a Secretaria do Patrimônio da União, possam solucionar as pendências sem inviabilizar a já combalida economia, bem como as contas públicas dos municípios e demais entes em situação de pendências.

Tal medida visa, não só regularizar esse passado, bem como possibilitar uma dinâmica de melhora em um médio prazo, solucionando os casos de esbulho de bens da União entregues aos municípios, e que por invigilância deixaram perecer, bem como por ocupações irregulares que foram se consolidando com o passar dos anos.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado Osmar Serraglio  
PMDB/PR

CD/17611.78813-21